TONIAZZO ADVOGADOS
Rua General Liberato Bittencourt, nº 1475, Sala 817, Florianópolis/SC

Boletim Executivo de Jurisprudência

Improbidade administrativa e crimes contra a Administração Pública

Período pesquisado: 7 a 13 de setembro de 2026

1. Superior Tribunal de Justiça – STJ

No período pesquisado, foram localizados menos de 10 julgados com relevância prática suficiente para inclusão neste boletim.

1.1. Competência em ação de improbidade com dano de âmbito nacional

Identificação do caso: julgado noticiado no Informativo de Jurisprudência n. 900 do STJ, sem indicação de número de processo na publicação consultada; refere-se a ação de improbidade administrativa relacionada à Operação Lava Jato.

Data de publicação: informativo divulgado em 8 de setembro de 2026.

Fonte: Informativo de Jurisprudência do STJ, edição n. 900 (portal oficial de informativos do STJ).

Tema principal: competência territorial em ação de improbidade administrativa com dano de âmbito nacional, após a inclusão do art. 17, §4º-A, na Lei 8.429/1992 pela Lei 14.230/2021.

Resumo objetivo: o STJ enfrentou a questão de saber se o art. 17, §4º-A, da Lei 8.429/1992 tem natureza de regra de competência funcional absoluta, apta a afastar o sistema de tutela coletiva e a deslocar o foro previamente fixado em ações de improbidade relacionadas à Operação Lava Jato. A Corte concluiu que, tratando-se de dano de âmbito nacional, aplica-se o sistema processual das ações coletivas, podendo o autor optar pelo foro da capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tese ou entendimento relevante: a reforma de 2021 não revogou o microssistema de tutela coletiva nas ações de improbidade que veiculam dano de alcance nacional.

Impacto prático: relevante para a definição do foro competente em processos que envolvam múltiplos entes federativos, hipótese recorrente em apurações de corrupção com repercussão em mais de uma unidade da federação.

Possíveis usos estratégicos: arguição preliminar de incompetência ou de competência concorrente, conforme o interesse da parte; orientação quanto ao foro de ajuizamento em representações ao Ministério Público; parâmetro para pareceres preventivos sobre risco de litigância em múltiplas jurisdições.

Link da fonte oficial: https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/

2. Supremo Tribunal Federal – STF

No período pesquisado, foi localizado apenas um julgado com relevância prática suficiente para inclusão neste boletim.

6.1. Operação Dominó – restabelecimento de condenação por peculato

Identificação do caso: Recurso Extraordinário 1.586.455/RO, relatora ministra Cármen Lúcia.

Data de publicação: decisão proferida em 10 de setembro de 2026; notícia veiculada em 11 de setembro de 2026.

Fonte: notícia jurisprudencial com base em informação da Gerência de Comunicação Integrada do Ministério Público de Rondônia (GCI-MPRO), autor do recurso, veiculada pela

imprensa local em 11.9.2026 – ***fonte institucional de parte do processo, não o sítio oficial do STF; recomenda-se confirmação por consulta processual direta antes de uso em peças ou pareceres.***

Tema principal: prescrição penal; preclusão de nulidade de competência interna corporis não arguida na primeira oportunidade; validade de acórdão anulado como marco interruptivo da prescrição.

Resumo objetivo: ao dar provimento ao recurso do Ministério Público de Rondônia, a relatora restabeleceu a condenação de ex-deputado estadual e ex-presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia, a 14 anos, 7 meses e 20 dias de reclusão por associação criminosa, lavagem de dinheiro e 43 ocorrências de peculato, praticados no contexto da chamada Operação Dominó, deflagrada na Assembleia Legislativa em 2006. O STJ havia anulado o acórdão condenatório de 2019, proferido pelo Tribunal Pleno do TJRO, por entender que a matéria deveria ter sido julgada pelas Câmaras Reunidas Especiais; após nova condenação em 2024 pelo órgão fracionário, o STJ declarara extinta a punibilidade por prescrição, computado o prazo entre o recebimento da denúncia e a nova condenação. A relatora considerou preclusa a arguição de incompetência interna, por não suscitada na primeira oportunidade em que a defesa se manifestou nos autos (alegações finais de 2018), e afastou prejuízo concreto, uma vez que o julgamento pelo órgão pleno assegurou amplitude de defesa igual ou superior à do órgão fracionário.

Tese ou entendimento relevante: nulidade de competência interna corporis não arguida na primeira oportunidade processual preclui; a anulação de acórdão por vício sanável, sem demonstração de prejuízo efetivo, não afasta sua eficácia como marco interruptivo da prescrição.

Impacto prático: relevante para a defesa em processos de longa tramitação por crimes contra a Administração Pública, pois demonstra que a extinção da punibilidade por prescrição, uma vez declarada em instância inferior, pode ser revertida quando fundada em premissa equivocada sobre o marco interruptivo, e que a arguição tardia de nulidades processuais está sujeita à preclusão.

Possíveis usos estratégicos: orientação para arguição tempestiva de nulidades de competência, sob pena de preclusão; parâmetro para sustentação ou impugnação de teses de prescrição em recursos extraordinários; parecer sobre risco de reversão de decisões favoráveis ao réu quando fundadas em vício processual sanável.

Link da fonte oficial: consulta processual disponível no sítio do STF (RE 1.586.455/RO); notícia consultada em expressaorondonia.com.br (edição de 11.9.2026, fonte: GCI-MPRO).

3. Teses e alertas estratégicos

3.1. Teses defensivas em improbidade administrativa

O Informativo 900 do STJ reforça que a definição de foro em ações derivadas de esquemas com dano de âmbito nacional segue o microssistema coletivo, o que pode ser explorado tanto para questionar o foro de ajuizamento quanto para orientar clientes sobre o risco de concentração de processos em determinada capital. Mantém-se atual, ainda, a linha consolidada pelo STJ e pelo STF no Tema 1.199 de repercussão geral: a mera irregularidade administrativa, a falha procedimental ou a divergência interpretativa não bastam para caracterizar ato de improbidade, sendo indispensável a demonstração concreta do dolo específico de obter vantagem indevida ou de causar dano, distinção que permanece

o principal eixo de defesa de gestores e servidores.

3.2. Teses defensivas em crimes contra a Administração Pública

O julgamento do RE 1.586.455/RO reforça, a contrario sensu, um alerta defensivo: nulidades de competência interna dos órgãos julgadores devem ser arguidas na primeira oportunidade processual em que a parte se manifesta nos autos, sob pena de preclusão. A defesa que identificar vício de competência interna corporis não deve aguardar o resultado do julgamento de mérito para suscitá-lo. O mesmo precedente confirma, contudo, que a demonstração de prejuízo concreto continua sendo pressuposto para o reconhecimento de nulidades processuais, argumento que a defesa pode explorar em sentido inverso quando o prejuízo for efetivo.

3.3. Teses favoráveis à acusação, ao Ministério Público ou ao ente público

O STF, no RE 1.586.455/RO, sinalizou disposição para reverter, em recurso do Ministério Público, decisões de extinção de punibilidade fundadas em cálculo de prescrição decorrente da anulação de acórdão por vício processual sem prejuízo demonstrado, o que amplia o risco, para réus em ações penais originárias, de que decisões favoráveis obtidas em instâncias inferiores sejam revistas. Da mesma forma, a Corte Especial do STJ, ao rejeitar os embargos de declaração protelatórios na Ação Penal 1.232/DF, sinaliza menor tolerância a estratégias defensivas de mero retardamento, viabilizando o andamento mais célere de ações penais originárias contra agentes com foro por prerrogativa de função.

3.4. Alertas preventivos

Recomenda-se documentar de forma completa e tempestiva as decisões administrativas, especialmente em contratações diretas, convênios e execução contratual, de modo a demonstrar, se necessário, a ausência de dolo específico. Nulidades processuais identificadas em procedimentos administrativos ou judiciais devem ser arguidas na primeira oportunidade disponível, sob pena de preclusão, conforme demonstrado pelo caso Operação Dominó. O uso de recursos manifestamente protelatórios deve ser evitado, pois tribunais superiores têm certificado o trânsito em julgado de plano diante de embargos de declaração reiterados sem fundamento novo. Por fim, em processos que envolvam dano de âmbito nacional ou multi-jurisdicional, a estratégia de defesa deve considerar a possibilidade de concentração do processo em foro coletivo, conforme o entendimento do Informativo 900 do STJ.

4. Conclusão executiva

Primeiro, a exigência de dolo específico como pressuposto da improbidade administrativa segue sendo o eixo central da jurisprudência do STJ, com reflexo direto na estratégia de defesa de agentes públicos e particulares.

Segundo, o sistema processual coletivo permanece aplicável a ações de improbidade com dano de âmbito nacional mesmo após a Lei 14.230/2021, tema relevante para a definição de foro em casos que envolvam múltiplos entes federativos.

Terceiro, tribunais superiores têm reprimido manobras recursais protelatórias em ações penais originárias, com reflexo direto na duração de processos contra agentes com foro por prerrogativa de função.

Quarto, a arguição tardia de nulidades processuais está sujeita à preclusão e pode comprometer, em grau recursal, decisões de extinção de punibilidade favoráveis ao réu.